

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.378/2021-PGJ, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.
(SEI Nº 29.0001.0131116.2021-76)

Regulamenta as perícias médicas a serem realizadas em membros no âmbito da Área de Saúde da Instituição e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** no uso de suas atribuições legais e especialmente com fulcro no art. 19, X, "a" e "e", e XII, "c" e "o", da [Lei Complementar Estadual nº 734](#), de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 1.311/2021 – PGJ](#), de 25 de fevereiro de 2021, que reorganizou a Área da Saúde do Ministério Público do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a Área de Saúde, órgão oficial, competente para a realização de perícias, inspeções, exames, informações, pareceres e laudos de natureza médica ou psicológica, em especial para ingresso dos membros, licenças, afastamentos, aposentadoria, concessão de isenção tributária, sem prejuízo, quando necessário, da realização de parcerias e do Departamento de Perícias Médicas do Estado;

CONSIDERANDO a aplicação do princípio da eficiência e visando à modernização, celeridade, desburocratização e otimização nos serviços de saúde prestados e a necessidade de manutenção das normas relativas à padronização dos critérios adotados pela Área de Saúde da Instituição; e

Editam a seguinte **RESOLUÇÃO**:

TÍTULO ÚNICO
DAS PERÍCIAS MÉDICAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Resolução regulamenta as perícias e inspeções médicas a serem realizadas em membros no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para fins desta resolução, considera-se:

I - Perícia Médica: todo e qualquer ato ou inspeção realizado por profissional da área médico-odontológica para fins de posse, exercício, licenças médicas e aposentadoria por invalidez;

II - Licenças Médicas: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença em razão de acidente no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional e licença a gestante;

III - Certificado de Sanidade e Capacidade Física (C.S.C.F.): documento, expedido por autoridade competente, que comprova a aptidão física e mental para posse e exercício;

IV - Parecer Final: manifestação da autoridade médica competente sobre a perícia e inspeção efetuadas;

V - Decisão Final: pronunciamento do Procurador-Geral de Justiça sobre as licenças médicas e aposentadoria por invalidez, bem como seu enquadramento legal.

Artigo 3º - Caberá à Área de Saúde a realização das perícias e inspeções médicas para a posse e exercício, para as concessões de licenças saúde, de afastamentos, de aposentadoria por invalidez e isenção tributária ou outro benefício fiscal no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, salvo quando devam ser realizadas pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, no caso de membros de outras áreas regionais diversas da Capital e Grande São Paulo.

Parágrafo único. As perícias e inspeções relativas às áreas regionais diversas da Capital e Grande São Paulo poderão ser realizadas pela Área da Saúde se o membro se deslocar até a Capital.

Artigo 4º - À Área de Saúde compete prestar auxílio para o acompanhamento das perícias e inspeções médicas realizadas pelo DPME, inclusive cientificando os membros da necessidade de juntada de documento ou prática de ato indispensável ao prosseguimento ou processamento da respectiva perícia.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO PARA PERÍCIA MÉDICA

Artigo 5º - O requerimento para a perícia médica é o documento indispensável para a realização de perícia e será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça via Sistema RH Digital.

Artigo 6º - O requerimento para a perícia médica deverá conter:

- I - dados de identificação da pessoa a ser submetida à perícia;
- II - informações da situação funcional;
- III - informações sobre o motivo da perícia;
- IV – período de afastamento.

Artigo 7º – O requerimento poderá ser recusado quando:

- I - incorretamente preenchido;
- II - contiver erro que comprometa sua autenticidade.

Parágrafo único – Cumpridos os requisitos estabelecidos nesta resolução, a assessoria do Procurador-Geral de Justiça remeterá o requerimento à Área da Saúde caso necessário o agendamento de perícia.

SEÇÃO III DA PERÍCIA MÉDICA

Artigo 8º - Requerida a licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, a Área de Saúde designará data e horário para comparecimento, no caso da Capital e Grande São Paulo, com a finalidade de submissão à inspeção médica.

Artigo 9º - Para ser submetido à inspeção médica, o membro deverá comparecer à Área de Saúde, munido:

- I - de prova de sua identidade;
- II – da documentação médica original (atestado médico ou odontológico, exames complementares e receita médica, se houver).

Artigo 10 - Realizada a inspeção médica e proferida a decisão pelo Procurador-Geral de Justiça, o membro será cientificado do resultado.

CAPÍTULO II

DAS PERÍCIAS PARA INGRESSO

SEÇÃO I

DA VERIFICAÇÃO BIOPSISSOCIAL DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Artigo 11 - Os candidatos aprovados para o cargo de Promotor de Justiça Substituto e inscritos no certame como candidato com deficiência deverão submeter-se, no prazo de 05 (cinco) dias contado da publicação do resultado final do concurso, à perícia biopsicossocial para avaliação da condição de deficiente e para verificação da compatibilidade da deficiência com o exercício das atribuições do cargo, com participação obrigatória de Equipe Multiprofissional.

§ 1º - O laudo deverá ser elaborado no prazo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.

§ 2º - Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, em 05 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, dela podendo participar profissional indicado pelo candidato, no prazo de 05 (cinco) dias contado da ciência pelo interessado do laudo referido no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - A junta médica deverá apresentar suas conclusões no prazo de 05 (cinco) dias após a realização do exame e de tal decisão não caberá recurso.

§ 4º - Caso seja negada a condição de deficiente em laudo fundamentado, caberá à Comissão de Concurso decidir.

SEÇÃO II

DAS PERÍCIAS DE INGRESSO DE MEMBROS

Artigo 12 – A convocação visando à perícia médica para a posse e o exercício nos cargos Promotor de Justiça Substituto se dará mediante expedição de aviso do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Ao Centro de Gestão de Pessoas compete solicitar reserva de horários para realização das perícias, informar aos interessados quais os exames deverão ser apresentados e encaminhar à Área da Saúde as seguintes informações relativas aos nomeados:

- a) nome do candidato nomeado;
- b) o número do Registro Geral (RG);
- c) o cargo público para o qual o candidato foi nomeado;
- d) endereço eletrônico atualizado.

§ 2º - À Área de Saúde compete o agendamento das perícias e a devida comunicação ao interessado.

Artigo 13 - O candidato nomeado ao cargo de Promotor de Justiça Substituto deverá encaminhar diretamente à Área de Saúde, por meio eletrônico, no prazo determinado em aviso do Procurador-Geral de Justiça, os seguintes documentos digitalizados:

I – Declaração de Antecedentes de Saúde para Ingresso, contendo a preenchimento integral dos dados e sua assinatura;

II – Laudos dos exames obrigatórios para a realização da perícia constantes no edital do respectivo concurso público e do Anexo que integra esta Resolução.

Parágrafo Único - Os exames obrigatórios e os complementares serão realizados às expensas dos candidatos nomeados e servirão como elementos subsidiários à perícia médica para fins de ingresso, para a verificação da existência de patologias não identificáveis por exame clínico e poderão, a critério médico, integrar seus respectivos prontuários.

Artigo 14 – Cabe à Área de Saúde a tramitação de todo o processo até final a realização de perícia, a expedição do Certificado de Sanidade e Capacidade Física – CSCF e o seu posterior encaminhamento ao Centro de Gestão de Pessoas.

Artigo 15 - O candidato nomeado deverá comparecer em dia, hora e local agendados para a realização da perícia, munido de documento de identidade oficial com foto e dos exames obrigatórios previstos no Anexo desta Resolução e no edital do concurso, sob pena de ser tornada sem efeito a sua nomeação.

Artigo 16 – Após o candidato nomeado ser submetido à perícia, a critério do médico, poderá ser solicitado parecer de especialista, bem como a apresentação de exames, relatórios médicos complementares e pareceres de outros profissionais da área de saúde.

§ 1º – Na hipótese de exigência de apresentação de exames complementares, a que se refere o "caput" deste artigo, a Área de Saúde deverá informar ao candidato nomeado a respectiva relação de exames e as demais informações relativas a prazos e procedimentos.

§ 2º - Realizados os exames complementares solicitados, o candidato nomeado deverá encaminhar, por meio eletrônico, os respectivos laudos, e aguardar manifestação da Área de Saúde.

§ 3º - As avaliações por especialistas e/ou por profissionais de outras áreas de saúde, caso haja indicação técnica, poderão ensejar solicitações de exames ou avaliações complementares.

§ 4º - Não será considerado apto o candidato nomeado que deixar de cumprir as exigências de que trata este artigo.

Artigo 17 - Na hipótese prevista no artigo 16, o prazo para posse será suspenso por até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da perícia.

§ 1º – A suspensão prevista no "caput" deste artigo encerra-se com o encaminhamento do Certificado de Sanidade e Capacidade Física – CSCF ao Centro de Gestão de Pessoas, ainda que não decorrido o prazo total.

§ 2º – A suspensão aplica-se exclusivamente por exigência da inspeção médica, não sendo válido nos casos de não agendamento de perícias médicas ou de não comparecimento às perícias agendadas, decorridos os prazos legais.

Artigo 18 – Realizada a perícia médica, será expedido o Certificado de Sanidade e Capacidade Física - CSCF, do qual constará:

- I – nome do candidato nomeado;
- II – o número do Registro Geral (RG);
- III – o cargo público para o qual o candidato foi nomeado;

IV – se o candidato nomeado está apto ou não para posse e exercício, no que se refere ao seu estado de saúde e prognóstico, frente às atribuições próprias do cargo público.

§1º – O Certificado de Sanidade e Capacidade Física - CSCF deverá ser encaminhado ao Centro de Gestão de Pessoas, não havendo necessidade de publicação do seu resultado.

§2º - Caberá à Área da Saúde informar ao candidato o resultado da perícia.

Artigo 19 – Da decisão final prevista no artigo 18 desta Resolução caberá recurso ao Procurador-Geral de Justiça, em última instância.

Parágrafo único – O recurso será interposto no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da ciência do candidato ao resultado do Certificado de Sanidade e Capacidade Física – CSCF, e deverá ser apresentado por meio eletrônico, encaminhando requerimento preenchido pelo candidato nomeado, conforme modelo disponível no site oficial da Área de Saúde.

Artigo 20 – O Procurador-Geral de Justiça poderá determinar novas diligências, inclusive a realização de avaliação por Junta Médica, se houver elementos que as justifiquem.

§ 1º – Cabe ao Diretor da Área de Saúde, a pedido da autoridade requisitante, designar médicos peritos para compor a Junta Médica.

§ 2º – A convocação do candidato para avaliação pela Junta Médica será realizada pela Área de Saúde.

§ 3º - Em caso de convocação para avaliação por Junta Médica, a Área de Saúde deverá informar ao candidato sobre a necessidade de apresentar relatórios médicos ou exames complementares.

§ 4º - No ato da realização da avaliação por Junta Médica, o candidato nomeado deverá comparecer munido de documento com foto e apresentar, caso solicitado, relatório médico atualizado, expedido por médico assistente, além de exames médicos complementares.

§ 5º - Não poderão integrar a Junta Médica os médicos profissionais que realizaram as perícias médicas anteriores.

§ 6º – Da Junta Médica poderão participar especialistas de outros órgãos do serviço público, a critério da Área da Saúde.

§ 7º – O parecer elaborado pela Junta Médica deverá ser fundamentado, inclusive com manifestação em relação a eventuais questionamentos formulados pela autoridade requisitante.

Artigo 21 – Será negado seguimento ao recurso, sem análise do mérito, quando:

I – interposto fora do prazo previsto nesta Resolução;

II – o candidato nomeado deixar de atender injustificadamente a qualquer das convocações para comparecimento em perícia médica.

Artigo 22 - A interposição de recurso suspende o prazo para posse a partir da data de seu protocolo, nos termos do artigo 18 desta Resolução.

Parágrafo único – A suspensão prevista no "caput" deste artigo encerrar-se-á com a expedição de novo Certificado de Sanidade e Capacidade Física – CSCF pela Junta Médica.

Artigo 23 – O Centro de Gestão de Pessoas e a Área de Saúde devem informar e orientar os candidatos nomeados quanto ao conteúdo desta resolução, especialmente no que se refere aos prazos legais.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE MEMBRO

Artigo 24 - A licença para tratamento de saúde será concedida pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 207, inciso I, 208 e 215, da [Lei Complementar Estadual nº 734/1993](#).

Artigo 25 – A licença para tratamento de saúde por prazo de até 30 (trinta) dias será concedida mediante requerimento instruído com atestado médico, a partir da data de sua

emissão e pelo prazo indicado, nele devendo constar o diagnóstico, o Código Internacional de Doenças (C. I. D.), justificativa para o afastamento, conduta terapêutica, provável tempo de repouso estimado para a recuperação, carimbo com nome e número de inscrição do CRM do médico emitente e respectiva assinatura.

§ 1º - O requerimento deverá ser apresentado nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao início do período de afastamento.

§ 2º - A área de saúde, após análise do atestado, emitirá parecer destinado a subsidiar a decisão administrativa do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º - O Procurador-Geral de Justiça poderá, ao conceder a licença, determinar que o interessado seja submetido a inspeção médica, dentre outras razões, quando:

a) da natureza da doença seja possível concluir que o tratamento:

1. não impede, normalmente, o exercício concomitante das funções do interessado;
2. é incompatível com o retorno do interessado às suas funções em período igual ou inferior a 30 (trinta) dias;

b) o interessado tenha obtido licença para tratamento de saúde nos 3 (três) meses anteriores ao novo pedido.

§ 4º - A inspeção médica, salvo motivo de força maior, será realizada no período de fruição da licença, cabendo ao licenciado apresentar-se tempestivamente ao serviço médico incumbido de realizá-la.

§ 5º - Se o laudo de inspeção for negativo, cessará a licença a partir da data em que for expedido.

§ 6º - No caso de tratamento eletivo, assim considerado aquele que pode ser programado com antecedência sem colocar em risco a saúde do interessado, o Procurador-Geral de Justiça, se o interesse público assim o exigir, poderá deixar de conceder a fruição da licença no período solicitado, postergando-a para melhor oportunidade.

Artigo 26 - A licença para tratamento de saúde do membro, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção médica direta realizada na Área de Saúde do Ministério Público do Estado de São Paulo, para a Capital e Grande São Paulo, e nas unidades do DPME, para as outras regionais, se for o caso, e poderá ser concedida:

I - "ex officio";

II - a pedido do membro.

§ 1º - O membro do Ministério Público que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica pela área de saúde, determinada de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - O requerimento de licença para tratamento de saúde e as prorrogações, por prazo superior a 30 (trinta) dias, será encaminhado à Área da Saúde, no caso de Capital e Grande São Paulo, juntamente com os documentos elencados no artigo 25, até o dia seguinte ao do afastamento de suas funções.

§ 3º - A inspeção médica deverá ser agendada pela Área da Saúde em até 05 (cinco) dias úteis da data do recebimento da documentação encaminhada pela assessoria de designações.

§ 4º - Em relação aos membros lotados em outras áreas regionais o fluxo será através das unidades do DPME, salvo se o membro optar por se deslocar até a Capital para se submeter à inspeção médica na Área da Saúde do Ministério Público.

§ 5º - A recusa em se submeter à inspeção médica poderá caracterizar descumprimento de dever funcional, sem prejuízo de eventual adoção da medida de afastamento cautelar do membro do Ministério Público, prevista no art. 158, parágrafo único, da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#).

Art. 27. Se o membro do Ministério Público não se submeter à inspeção médica oficial ou se indeferida a licença, as faltas serão consideradas injustificadas e serão descontadas do subsídio, sem prejuízo de eventual responsabilização disciplinar.

Artigo 28 - A inspeção médica direta de que trata o artigo 26 poderá ser dispensada quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral e o membro estiver:

- I – internado;
- II - fora do país;
- III – em outro Estado onde não houver a possibilidade de realização de perícia pelo órgão médico correspondente.

Parágrafo único - No caso de internação, o pedido de licença deverá ser instruído com:

I – relatório médico contendo:

- a) o diagnóstico;
- b) laudos de exames complementares;
- c) a conduta terapêutica;
- d) o prognóstico;
- e) as consequências à saúde do membro do Ministério Público;
- f) o provável tempo de repouso estimado necessário para recuperação;
- g) carimbo com o nome e número de inscrição no CRM do médico emitente e a respectiva assinatura.

II – comprovante de internação emitido pela unidade hospitalar.

Artigo 29 - O membro que, diante de absoluta impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada por declaração médica, e suas condições de saúde, necessitar que a perícia médica ocorra em seu domicílio ou em unidade hospitalar em que se encontre internado, deverá mencionar a pretensão no respectivo requerimento.

Artigo 30 – Caberá pedido de reconsideração do indeferimento da licença para tratamento de saúde, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça poderá determinar novas providências se entender pertinentes, inclusive perícia médica que se efetuará por Junta Médica, constituída pelo Diretor da Área de Saúde e, sempre que possível, diferente da que primitivamente efetivou a perícia médica, integrada por membros em número não inferior ao desta última.

§ 2º - Da Junta, assim constituída, poderão participar especialistas de outros órgãos do serviço público ou estranhos a ele, de notório saber, designados pelo Diretor da Área de Saúde, ou pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 31 - O membro poderá ser licenciado para tratamento de saúde por, no máximo, 4 (quatro) anos ininterruptos, sem perda do subsídio e, decorrido tal prazo, deverá ser submetido a inspeção médica para constatar invalidez a justificar a aposentadoria.

Parágrafo único - Poderá haver licenciamento além do prazo fixado no caput, quando não se justificar a aposentadoria.

SEÇÃO II

DO INÍCIO E DA RETROAÇÃO DA LICENÇA SAÚDE

Artigo 32 - Toda licença para tratamento de saúde será considerada como inicial e terá como data de início aquela fixada na decisão concessiva, podendo retroagir até a data do atestado médico apresentado.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA-MATERNIDADE

Artigo 33 - A licença maternidade será concedida:

I – antes do parto: a partir da 32ª semana de gestação, devendo a gestante apresentar requerimento solicitando a licença, junto à documentação médica que comprove a respectiva idade gestacional (atestado médico e cópia de laudo de Ultrassom), ou mediante perícia médica realizada pela Área de Saúde;

II - após o parto: mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança.

Parágrafo único – No caso do inciso II deste artigo, considerar-se-á como início da licença a data da alta médica se houver necessidade de internação da mãe ou da criança por período superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 34 - No caso de natimorto, será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico.

Artigo 35 - Publicada a decisão sobre o pedido da licença a Promotora de Justiça ou Procuradora de Justiça poderão usufruí-la por inteiro, ainda que a criança venha a falecer durante a licença.

Artigo 36 - O disposto no artigo anterior não inibe a realização de perícia médica quando a licenciada pleitear a desistência da licença, devendo reassumir o exercício se for considerada apta.

CAPÍTULO V DA LICENÇA-PATERNIDADE

Artigo 37 - A licença paternidade será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA AO MEMBRO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 38 - O membro acidentado no exercício de suas atribuições terá direito a licença com vencimentos.

Artigo 39 – O enquadramento inicial da licença será para tratamento de saúde.

Artigo 40 – A licença em razão de acidente de trabalho exige comprovação em procedimento próprio, que tramitará perante a Área da Saúde.

§ 1º O membro interessado deverá comunicar o fato à Área da Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ocorrência do evento, instruindo o pedido de licença com os elementos suficientes à comprovação do acidente.

§ 2º - O descumprimento de prazo previsto no parágrafo anterior acarretará o indeferimento sumário do pedido, salvo se justificável o atraso.

Artigo 41 – Cabe à Área de Saúde confeccionar laudo sobre a presença de nexo causal para instruir a decisão do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Do indeferimento caberá pedido de reconsideração, na forma do artigo 30 desta resolução.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA-SAÚDE POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 42 – A licença por motivo de doença em pessoa da família do membro observará o disposto nos artigos 207, II, e 215 da [Lei Complementar Estadual nº 734/1993](#).

Artigo 43 – O requerimento de licença será instruído com a prova da moléstia e o número do Código Internacional de Doenças (C. I. D.), e poderá ser concedida por até 30 (trinta) dias em razão de doença do cônjuge ou companheiro e de parente até segundo grau, consanguíneo ou afim.

§ 1º. Do requerimento deverá constar declaração do membro do Ministério Público de que é o único familiar em condições de acompanhar o tratamento médico do parente, cônjuge ou companheiro.

§ 2º. A licença somente será concedida se, da natureza da doença e das condições do parente, cônjuge ou companheiro enfermo, for possível concluir que é indispensável o afastamento do membro do Ministério Público para acompanhar o tratamento.

§ 3º. Na hipótese de o membro do Ministério Público possuir familiar também integrante da Instituição, somente a um deles será concedida a licença.

§ 4º. Aplica-se à licença por motivo de doença em pessoa da família, no que couber, o disposto no artigo 25.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MEMBRO

Artigo 44 - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente serão realizadas na Área de Saúde, por Junta Médica constituída de, no mínimo, 3 (três) médicos lotados na Instituição ou na rede oficial.

Artigo 45 - Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica elaborará seu parecer encaminhando-o à decisão do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Quando conveniente e necessário, por recomendação da Área da Saúde, o membro poderá ser convocado para nova perícia médica.

Artigo 46 - Será considerado como de licença para tratamento de saúde, independentemente de qualquer providência, o período compreendido entre a data da última licença concedida ou, quando for o caso, da perícia e da publicação, pelo Centro de Gestão de Pessoas, do Ato de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único – Em caso de decisão contrária à aposentadoria, deverá a Área de Saúde pronunciar-se quanto ao cabimento de concessão de licença para tratamento de saúde.

Artigo 47 - O parecer de aposentadoria por invalidez será expedido pela Área de Saúde, devendo dele constar a data de início da aposentadoria, o Código Internacional de Doenças (C. I. D.) e o enquadramento legal.

Artigo 48 - Do ato de concessão de aposentadoria por invalidez deverá constar como data de início da aposentadoria a fixada no artigo anterior.

CAPÍTULO XI

DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Artigo 49 - As perícias médicas destinadas a comprovar a existência de moléstia passível de isenção de imposto de renda e outros benefícios tributários, conforme o inciso XIV do artigo 6º da [Lei nº 7713](#), de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8541, de 23 de dezembro de 1992 e alterado pela [Lei nº 11.052](#), de 29 de dezembro de 2004, serão realizadas na Área de Saúde.

Artigo 50 - Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, o laudo oficial que ateste ou não a existência de moléstia passível de isenção de imposto de renda será encaminhado pela Área da Saúde ao Procurador-Geral de Justiça para decisão.

Artigo 51 – A concessão da isenção do imposto de renda e de outros benefícios tributários será comunicada à Folha de Pagamento para as providências cabíveis.

Artigo 52 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 5 de novembro de 2021

MÁRIO LUIZ SARRUBBO
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I - EXAMES OBRIGATÓRIOS

- a) Hemograma completo – validade: 06 meses;
- b) Glicemia de jejum – validade: 06 meses;
- c) PSA prostático (para homens acima de 40 anos de idade) – validade: 12 meses.
- d) TGO-TGP-Gama GT – validade: 06 meses;
- e) Uréia e creatinina – validade: 06 meses;
- f) Eletrocardiograma (ECG) com laudo (candidatos acima de 40 anos) – validade: 06 meses;
- g) Raios X de tórax com laudo – validade: 06 meses.

Observações:

1. a critério do médico perito, novos exames subsidiários poderão ser solicitados pelo órgão médico oficial e pela rede autorizada a realizar as perícias médicas de ingresso;
2. poderão constar nos editais dos concursos outros exames complementares específicos com relação a determinado cargo, quando a complexidade das atribuições assim o exigirem.
3. o candidato impossibilitado de realizar qualquer dos exames previstos nos itens de "a" a "i" deverá apresentar relatório médico.

4. Conforme decisão judicial que reconheceu a nulidade da exigência da apresentação dos exames médicos de Colpocitologia oncótica (Papanicolau) e mamografia (para mulheres acima de 40 anos) para candidatas a concurso público no Tribunal de Justiça de São Paulo, as candidatas à concurso de ingresso a cargos no Ministério Público de São Paulo, ficam dispensadas da sua apresentação, salvo para complementação quando houver suspeita de doença apontada pelos exames apresentados.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.212, p.76-77, de 06 de Novembro de 2021.](#)